



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
102
Entrada 01732
Data 91 08 07

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NÚMERE-SE E

RECEBIDO

Política fiscal

8 08 91

15 09 91

[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Ponta Delgada,

1991-08-05

Pº PP

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 13/91 -
REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO ESTADO E TRABALHADORES
POR CONTA DE OUTRÉM PARA PARTICIPAÇÃO EM ACTIVIDADES
ASSOCIATIVAS

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente
do Governo, de enviar a V. Ex^a. a proposta de decreto legislativo regional
referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Proposta de Decreto Legislativo Regional
Requisição de funcionários do Estado e trabalha-
dadores por conta de outrem para participação em activi-
dades associativas 13/91 07 08 91
102
LEGISLAÇÃO

O SECRETÁRIO-GERAL

Neli Machado Freitas Sam

Anexo: o mencionado
.HT



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

net

(a) SECRETARIA REGIONAL DA JUVENTUDE E RECURSOS HUMANOS

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL 13/91

REQUISIÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DO ESTADO E TRABALHADORES POR
CONTA DE OUTRÉM PARA PARTICIPAÇÃO EM ACTIVIDADES
ASSOCIATIVAS

*Submetido - cc à
Assembleia Legislativa.*

M

O desenvolvimento do Associativismo Juvenil está intimamente ligado à competência dos seus dirigentes.

25/7/91 Para além da formação base dos quadros associativos, importa também criar oportunidades para actualização e aperfeiçoamento daqueles agentes do associativismo, no âmbito do programa de actividades da Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos ou dos planos por ela aprovados, apresentados pelas Associações inscritas no Registo Regional de Associações Juvenis dos Açores.

Constata-se que, as funções dos dirigentes associativos e as actividades das respectivas associações têm um carácter amador, desenvolvendo-se em simultâneo com as respectivas actividades profissionais, revelando-se necessário criar legislação regional que permita ultrapassar os impedimentos que muitas vezes dificultam a participação em actividades juvenis. Tal necessidade de legislação teve a anuência do Conselho Consultivo Regional de Juventude.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

124

2

(a)

(b)

Assim, o Governo Regional, nos termos da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

Os trabalhadores, a qualquer título, vinculados ao Estado, às Autarquias locais, ou outras pessoas colectivas de direito público, sob proposta fundamentada das Associações Juvenis, podem ser requisitados pelo Secretário Regional da Juventude e Recursos Humanos, pelos seguintes períodos:

- a) Não superiores a 15 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem como formandos ou monitores, em acções de formação;
- b) Não superiores a 30 dias por ano, seguidos ou interpolados, a fim de participarem em actividades associativas de interesse público regional, considerando-se como tal as assim declaradas pelo Governo Regional.

(*) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

3

(a)

(b)

Artigo 2º

Os trabalhadores requisitados pela forma prevista no número anterior, consideram-se, para todos os efeitos, como exercendo as funções que desempenhavam nos respectivos lugares de origem.

Artigo 3º

1 - Os trabalhadores por conta de outrem, do sector privado ou das empresas públicas, podem ser igualmente requisitados nos termos do artigo 1º, constituindo o pagamento das suas remunerações encargo da Direcção Regional da Juventude.

2 - Da requisição não poderá resultar qualquer prejuízo para o trabalhador.

Artigo 4º

A requisição depende da anuência da entidade empregadora e do trabalho, podendo cessar a todo o tempo, designadamente em resultado do incumprimento do trabalhador pelo regime a que esteja sujeita a participação nos cursos referidos ou em quaisquer actividades associativas.

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

4

(a)

(b)

O SECRETÁRIO REGIONAL DA JUVENTUDE
E RECURSOS HUMANOS

MANUEL RIBEIRO ARRUDA

Aprovado em Conselho, Velas São Jorge, 19 de Julho de 1991.